



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO I

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 361/2023/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0033.004985/2023-60

OBJETO: Registro de Preço para a Aquisição de materiais permanentes para atender o fluxo de comunicação, aprimorando as divulgações governamentais, promoção de eventos e ações institucionais internas e externas desta Secretaria, e atender as atividades desenvolvidas pelo núcleo de Capelania da Polícia Penal do Estado de Rondônia - SEJUS.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria nº 08/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 10 de janeiro de 2024**, em atenção a **INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposta pela empresa **PRODUMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA** (0044526398), para o **item 43**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei do Pregão (10.520/2002) em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo, estabelece que após declarar o licitante vencedor poderá os demais licitantes manifestar imediatamente a sua intenção de apresentar recurso, quando deverá apresentar as razões recursais no prazo de três dias, sendo que a falta de manifestação do interesse de recorrer no momento oportuno, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

O Decreto Estadual nº 26.182/2021, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão na forma eletrônica no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia em atendimento as regras da Lei 10.520/2002 também consagra as regras para a interposição de recurso. Senão vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias, contado da data final do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput importará na decadência desse direito e, o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchido todos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Ademais, tendo sido enviadas as argumentações pela licitante em tempo hábil, via sistema Compras.gov, portanto, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, Art. 44, §1º, § 2º, § 3º, § 4º, esta Pregoeira recebe e conhece a intenção interposta, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerada **TEMPESTIVA** e encaminhada **POR MEIO ADEQUADO**.

II – DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS

Na data e horário aprazados no aviso de continuidade do Certame (data 08/12/2023 às 11h00 - DF e às 10h00 - RO), o Pregoeiro Substituto, finalizou regularmente a sessão eletrônica, via Compras.gov.br, realizando todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes; em ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no ato convocatório (e seus apêndices) no sentido de processamento das fases de julgamento, de habilitação das empresas e adjudicação do objeto da licitação.

Divulgado o resultado do certame, nesta mesma data, houve o registro da intenção de recurso via Compras.gov.br, da empresa **PRODUMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA**, para o **item 43**. Na oportunidade a empresa motivou a intenção alegando, em síntese, o seguinte:

Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que a empresa HMA COMERCIO E ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA – 29.391.476/0001-82 apresentou proposta em desconformidade ao TR do Edital, pois ofertou o produto Projetor multimídia TMY V28, que não possui conexão bluetooth, demais argumentos na peça recursal

Atendido aos pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse de agir e motivação, foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais.

Em sede recursal, a recorrente, apresentou o motivo que fundamenta sua intenção, em síntese, eis o teor:

(..)

DOS FATOS

II – Da Proposta da Recorrente:

2. A recorrente concorreu apresentando proposta, com total cumprimento das exigências editalícias, inclusive no tocante às especificações técnicas e acessórios descritos no termo de referência do edital.

3. Entretanto, após fase de lances, a proposta da licitante ora recorrida, foi declarada vencedora, mesmo estando esta proposta em desacordo com as exigências editalícias existentes para o item 43. Sendo ainda a proposta da recorrente dentro da ordem classificatória, A PRIMEIRA QUE ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO TR DO EDITAL.

III. Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital

4. É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

(..)

8. Vale ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de vinculação ao edital das propostas apresentadas, motivo pelo qual apenas as propostas de menor preço que tenham se adequadas às exigências e especificações técnicas editalícias é que podem merecer apreciação no certame com vistas a concorrerem à vitória no mesmo.

(..)

III.a) Inadequação da Proposta Declarada Vencedora às Exigências Editalícias:

10. Ao ser publicado o edital, em seu Termo de Referência, para o item 43, dentre outras características, exigiu a seguinte especificação técnica: - `` Bluetooth``.

11. Pois bem, a recorrida ofertou em sua proposta o equipamento Projetor Marca: TMY, Modelo V28, o qual não atende a especificação técnica acima indicada, EIS QUE conforme pode ser visto nos links dos sites de revenda abaixo, NÃO é encontrada tal exigência em suas configurações, desta maneira não sobra dúvidas de que o produto não atende ao que foi exigido no Termo de Referência e não atende ao instrumento convocatório. <https://www.amazon.com.br/TMY-projetor-compat%C3%ADvel-sincroniza-smartphone/dp/B08K3D5NFZ> - <https://www.ebay.com/itm/225492603216> - <https://www.ebay.com/itm/354915284425> - <https://manuals.plus/tmy/tmy-v28-mini-wi-fi-projector#specifications>

12. Assim, o resultado do certame que declarou e aceitou como vencedora a proposta da recorrida contempla favoravelmente proposta que não atende ao edital!

13. Como visto, está ferido de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Editalício, devendo o resultado do certame para o item 43 do termo de referência, ser revogado conforme autoriza a Súmula 473 do STF c/c o Art. 53 da Lei nº 9.784/90. IV- Da Conclusão: 14. Assim, com base nos argumentos acima tecidos, restando comprovada a existência de inadequação da proposta declarada vencedora às exigências do edital, requer-se que V.Sra. apegue-se à lei e à razoabilidade, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos para: a) reconhecer a inadequação da proposta declarada vencedora no item 43, desclassificando-a e revogando a decisão que a declarou vencedora; e b) revogado o resultado do certame, convocar, na sequência da ordem de classificação, a proposta da PRODUMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA, pois é a PRÓXIMA EMPRESA NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA QUE ATENDE COMPLETAMENTE AO EDITAL;

N. Termos

P. Deferimento

(..)

III – DAS CONTRARAZÕES

Dentro do prazo estabelecido - 03 (três) dias, foi verificado no sistema que nenhuma participante usufruiu da sua prerrogativa de contrarrazoar as alegações da licitante recorrente, desconsiderando esse direito previsto em Lei e no Instrumento Convocatório (0046660485).

IV – DO MÉRITO DO JULGAMENTO DO RECURSO

De plano, verifica-se que o debate recursal se dá em torno de **questões técnicas**, vez que a licitante recorrente alega em suas razões, que a empresa HMA COMERCIO E ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA vencedora do item 43, apresentou proposta

em desconformidade ao Termo de Referência do Edital, pois ofertou o produto Projetor multimídia TMY V28, que não possui conexão bluetooth.

Diante do fato apresentado pela recorrente na intenção de recurso, esta Pregoeira, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, decidiu aceitar a intenção de recurso, vez que o informado no Parecer Técnico, naquele momento, divergia dos argumentos apresentados pelas recorrentes.

Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Analisando o processo em comento, verifica-se que o produto em tela, quando da fase de julgamento e aceitação de propostas, fora devidamente analisado pela Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, por meio de seus setores técnicos **SEJUS/ESEP - SEJUS/GGP - SEJUS/ASSEIMP**, o qual, à época, concluiu que a proposta da recorrida atendia as exigências delimitadas na fase interna, afirmando por meio do Despacho (0041955236).

De pronto, urge salientar que, por se tratar de questões eminentemente técnicas, sentimos limitação para gerir a controvérsia, visto não determos nohall técnico. Por conseguinte, visando resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas acerca do produto ofertado, perpassando pelo que o ato da classificação da proposta da recorrida, embora feito por esta pregoeira, contudo, foi baseado na análise técnica emitida pela unidade técnica da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

Importante frisar que o Decreto Estadual atribui à autoridade competente a responsabilidade pela aprovação de termos de referência nos processos licitatórios, por conseguinte, a caracterização adequada do objeto a ser licitado é responsabilidade exclusiva do Órgão requisitante, ou seja, Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, razão pela qual a análise técnica do produto ofertado, também é de inteira responsabilidade da Secretaria de Origem, haja vista que a expertise relacionada às características e aplicação dos produtos licitados é de conhecimento restrito à área Técnica, que no *in casu*, área da comunicação.

Com a finalidade de dissipar qualquer inconsistência quanto a decisão a ser tomada, de forma a aproximar a verdade formal apresentada nos autos, esta Pregoeira, remeteu (0044572633) os autos do processo administrativo para o Órgão de Origem, solicitando manifestação no sentido de que verificasse se assistia ou não razão as alegações da empresa petionante.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, por meio de sua Equipe Técnica, ante a provocação recursal, posicionou de forma a afirmar que o produto proposto pela recorrida **NÃO ATENDE** as especificações do termo de referência e as necessidades da secretaria, eis o teor:

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Despacho 0044602779 no qual trata das alegações de recurso motivadas pela análise técnica do **PE N°. 361/2023/SUPEL/RO**, referente ao item abaixo descrito:

Item 43:

- **PRODUMIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** (0044526398) - Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que a empresa HMA COMERCIO E ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRÔNICOS LTDA – 29.391.476/0001-82 apresentou proposta em desconformidade ao TR do Edital, pois ofertou o produto Projetor multimídia TMY V28, que não possui conexão bluetooth, demais argumentos na peça recursal.

Feita a análise por parte desta escola, constatou se que o produto proposto **NÃO ATENDEM** devidamente as especificações do termo de referência, as necessidades desta secretaria. Ante ao exposto, está ESEP, **OPTA** pelo acolhimento do recurso apresentado (0044526398), haja vista que é princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

Atenciosamente,

VANESSA DA SILVA KRAUSE

Diretora da Escola Estadual de Serviços Penais - ESEP

Não obstante, convém ressaltar que tal posicionamento, não restou claro quais os métodos e/ou materiais usados (dentro do rigor técnico) que foram utilizados pela Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS para que chegasse à conclusão de que o produto proposto pela recorrida **NÃO ATENDIA** as especificações do termo de referência e as necessidades da secretaria

Por conseguinte, esta pregoeira, retornou os autos (0044620844), solicitando uma **motivação/justificativa técnica**, uma vez que toda informação, não consiste apenas em informar, mas em privilegiar o entendimento ao informar, justificando e certificando de que, de fato, entendeu a alegação da recorrente e, obrigatoriamente, apresentar dados e informações relevantes sobre o caso que demonstrem como os resultados foram atingidos.

Em sede de provocação, a Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, realizou uma nova análise da proposta da recorrida por meio de sua Equipe Técnica e conforme despacho SEJUS-ESEP (0044642836), conclui que:

Feita a reanálise minuciosa por parte desta escola no Termo de Referência e nos links do item doravante apresentado <https://www.amazon.com.br/TMY-projetor-compatible%C3%ADvel-sincroniza-smartphone/dp/B08K3D5NFZ> / <https://www.ebay.com/itm/225492603216> / <https://www.ebay.com/itm/354915284425> / <https://manuals.plus/tmy/tmy-v28-mini-wi-fi-projector#specifications>, eis que, NÃO é encontrada tal exigência em suas configurações, desta maneira constatou se que o produto proposto **ATENDEM** devidamente as especificações do termo de referência, bem como as necessidades desta secretaria. Ante ao exposto, está ESEP, **OPTA** pela recusa do recurso apresentado (0044526398), bem como **ACEITA** a proposta apresentada pela empresa HMA COMERCIO E ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRÔNICOS LTDA – 29.391.476/0001-82.

VANESSA DA SILVA KRAUSE

Diretora da Escola Estadual de Serviços Penais - ESEP

Portanto, diante da previsão legal, visando subsidiar o julgamento do recurso administrativo, de forma a dirimir qualquer dúvida sobre a possibilidade de futura inexecução contratual (0045857366), em caráter de diligência, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, esta pregoeira, solicitou melhores esclarecimentos a recorrida acerca da alegação feita pela recorrente e em resposta a mesma informou que seu produto ofertado não preenche os requisitos estabelecido no Edital e Termo de Referência, conforme resposta anexa (0045922085), in verbis:

A empresa PRODUMIX está correta o nosso produto ofertado de marca/modelo V28 não possui bluetooth. Desculpe-nos pelo transtorno e favor desconsiderar nossa proposta

Em contato com nosso setor técnico, nos informaram que, de fato, o produto ofertado não possui conectividade via Bluetooth. Desde já lamentamos o ocorrido

Sabemos que a licitação destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais, dentre eles a vinculação ao instrumento convocatório, ao qual esta pregoeira se encontra restrita, assim sendo, considerando que o Termo de Referência é de responsabilidade exclusiva do Órgão requisitante, o qual define todos os contornos da avença conforme suas necessidades, as características do mercado e a disponibilidade deste em relação ao objeto do certame. Afinal, é a unidade de origem quem melhor entende do objeto que pretende contratar. Sendo o termo de referência o documento que norteia a elaboração do edital.

Considerando ainda que o contrato administrativo decorre, em regra, de procedimento licitatório, entende-se que o contratado, ao vencer o certame, demonstrou dispor das características que a Administração considera determinantes à execução do objeto contratual. Com isso, temos que verificar se as regras estabelecidas preliminarmente pelo órgão solicitante foram atendidas, submetemos os autos novamente a Secretaria de Origem, pleiteando esclarecimentos quanto ao que afirma a licitante **HMA**

COMERCIO E ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA (0045922085), em detrimento das manifestações prolatadas nos docs (0044603615 - 0044642836).

E resumidamente, a Secretaria afirma o seguinte (0045980189):

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Despacho 0045968649, bem como em conjunto ao Despacho 0044642836, anteriormente apresentado por esta ESEP em favor a proposta apresentada pela empresa **HMA COMERCIO E ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRÔNICOS LTDA – 29.391.476/0001-82**.

Considerando as manifestações apresentadas nos autos, bem como a análise comparativa entre as respostas anteriores e a diligência realizada pela licitante HMA COMÉRCIO E ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E ELETROELETRÔNICOS LTDA (0045922085), esta Escola Estadual de Serviços Penais - ESEP/SEJUS, parte interessada no item da aquisição deliberou favoravelmente à empresa.

Após uma revisão minuciosa dos documentos apresentados pela licitante, constatamos que a resposta fornecida atende satisfatoriamente às exigências do Termo de Referência do Edital (0040331653). Além disso, verificamos que os produtos ofertados pela empresa estão consoante as especificações técnicas solicitadas.

Portanto, com base na análise realizada e considerando o princípio da isonomia e da legalidade, esta ESEP/SEJUS decide **ACATAR** a proposta da empresa **HMA COMÉRCIO E ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E ELETROELETRÔNICOS LTDA** para o item em questão.

Salientamos que todas as etapas deste processo foram conduzidas com rigor técnico e imparcialidade, visando garantir a lisura e a transparência no procedimento licitatório. Dessa forma, determinamos que as providências necessárias sejam tomadas para dar prosseguimento ao processo, incluindo a comunicação oficial à empresa sobre a decisão favorável.

Atenciosamente,

VANESSA DA SILVA KRAUSE

Diretora da Escola Estadual de Serviços Penais - ESEP

Dito isto, sob um certo ângulo, realizando confronto factual das manifestações transcritas pela Secretaria nos docs (0044603615 - 0044642836 - 0045980189) e, verifica-se portanto, um conflito de posicionamento. Em primeiro momento, o produto proposto pela recorrida **NÃO ATENDIA**, as especificações do termo de referência. Em seguida, verifica-se o exercício do princípio da autotutela (súmula 473 e 346 do STF, e atr. 53, da Lei Federal nº 9.784/99) por parte dos agentes públicos daquela Secretaria, que passou a entender que o produto proposto **ATENDE** as especificações do termo de referência. E por fim, faz uma confusão em suas informações, sem contudo deixar claro quais os métodos e/ou materiais usados (dentro do rigor técnico) que foram utilizados pela Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS para que chegasse à sua conclusão.

Ante as informações acima aduzidas e amparada por documentos que demonstram claramente o não atendimento às regras estabelecidas no edital, resta flagrante a afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Nessa esteira, esta pregoeira, ignorando esta exigência já prevista no Edital estaria adquirindo um equipamento incompleto com o solicitado. Se assim o fizesse, estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público e ferindo o princípio da Isonomia, ao criar um benefício não previsto no Edital, qual seja aceitar objeto em desconformidade com o solicitado. Portanto, seria uma agressão aos direitos das demais participantes e ainda seria admitir a quebra aos ditames da Lei nº 8666/93. Diante das circunstâncias, esta pregoeira, aqui representando a administração, não poderia abrir mão do interesse público, de modo que a supremacia do interesse público deve prevalecer.

Assim sendo, não restou alternativa, após a confirmação da RECORRIDA de que seu produto - Projetor multimídia TMY V28 não possui conexão bluetooth (0045856896), que não fosse a sua desclassificação. A irregularidade constatada não era de ser relevada, pois medida dessa ordem materializaria indubitosa quebra no tratamento igualitário que é de ser dispensado a todos os concorrentes. Dar tratamento igual a todos os interessados na licitação, essa é condição essencial para

garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. Se de todos era exigido o integral atendimento das regras do certame, não seria lícito e possível com o seu descumprimento, favorecer determinado participante. Ilegal seria a conduta desta pregoeira se, após ter conhecimento da situação, ignorasse a falha e mantivesse a recorrida classificada e habilitada.

Ademais, vale salientar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações expressa no edital e seus anexos. Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais. Impõem à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Corroborando com tal entendimento, MARINELA assevera que:

“(...) o Edital é dito a lei interna da licitação e deve definir tudo o que é importante para o certame, não podendo o administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. A liberdade do administrador, a discricionariedade ampla na elaboração do edital, entretanto, após sua publicação esse ficará estritamente vinculado às suas normas”.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho afirma que:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Por conseguinte, destaca-se que os argumentos apresentados pela recorrente, trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, sendo o mesmo suficiente para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão (0044290020) do certame em epígrafe. Consequentemente, é notório que há a necessidade de revisão dos atos realizados em virtude do motivo cabal de nulidade ou convalidação do ato praticado, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, o produto ofertado NÃO atende à exigência editalícia.

Portanto, diante de tal premissa, salvo melhor juízo, posiciono-me no sentido de que as alegações da recorrente **merecem prosperar** e o exercício do princípio da autotutela, por parte desta pregoeira, é medida que se impõem, por estabelecer que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Tal princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E ainda, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Por todo exposto, ancorada nos fatos e nos fundamentos supramencionados, prolo to a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o pela **PROCEDÊNCIA**, da intenção recursal impetrada pela empresa **PRODUMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA**, para o **item 43. Reformando sua decisão exarada na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 361/2023 do dia 01/09/2023, que ACEITOU e HABILITOU a empresa HMA COMERCIO E ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA, para o item 43.**

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

Ivanir Barreira de Jesus
Pregoeira/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 08/03/2024, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0045829380** e o código CRC **360D8DFC**.